



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005535-46.2024.8.26.0590, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005535-46.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS

VOTO Nº 1291

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico com a participação de médicos psiquiatras. Descabimento. Ausência de prejuízo. Requisitos objetivo e subjetivo devidamente comprovados. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 13/16, proferida pelo d. Juízo do Vara de Execuções Criminais de São Vicente/SP, que promoveu o sentenciado **TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS** ao regime aberto com base em exame criminológico inconclusivo, sem a participação de médicos psiquiatras, conforme determina o artigo 7º da Lei de Execuções Penais.

Diante disso, requer a reforma da decisão para que a progressão de regime seja cassada, bem como a determinação de realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

exame criminológico com a efetiva participação de médicos psiquiatras, em caso de reiteração do pedido.

O recurso foi contrarrazoado pela defesa (fls. 20/25).

Mantida a decisão (fl. 42), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso (fls. 50/55).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in) constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.

Pois bem.

Ao resgatar o lapso temporal em cumprimento de pena no regime semiaberto, o agravado Tiago Gonçalves dos Santos pleiteou a progressão ao regime aberto.

O d. juízo, a fim de aferir o mérito à concessão da benesse, entendeu por bem determinar a realização do exame criminológico, que obteve parecer **favorável** dos profissionais que atuam no estabelecimento prisional (psicólogo e assistente social), tendo o agravado sido promovido ao regime pleiteado em 14.08.2024.

É contra o exame criminológico que se insurge o Ministério Público pois, segundo alega, o respectivo exame deve ter a participação de médico psiquiatra, conforme estabelece o artigo 7º, da LEP, cuja ausência coloca em dúvida o verdadeiro alcance, pelo apenado, do requisito subjetivo, restando, portanto, inconclusivo.

Respeitado o entendimento do i. representante do Ministério Público, no presente caso, a ausência de parecer médico no exame criminológico não representa óbice à progressão concedida, eis que o requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

subjetivo restou plenamente evidenciado pelo parecer favorável de dois profissionais habilitados à aferição do mérito do sentenciado.

Como bem pontuado pelo d. juízo (fls. 13/16) " (...)
Como se observa, foi realizada avaliação do reeducando pelos profissionais que atuam no próprio estabelecimento prisional (psicólogo e assistente social) e a avaliação é favorável à progressão almejada. Não há que se falar em realização de exame criminológico completo, por médico psiquiatra, como pretende a representante do Ministério Público, pois, ainda que o exame criminológico não tenha contado com a participação de uma comissão interdisciplinar, observa-se que a avaliação social e psicológica realizadas não padecem de qualquer vício, pois contaram com a atuação de profissionais do próprio estabelecimento prisional em que o reeducando cumpre pena, dentre eles, assistente social, psicólogo e diretores técnicos da Unidade Prisional, os quais, valendo-se da proximidade mantida com o reeducando, puderam aferir com maior profundidade suas reais condições psicossociais."

Neste aspecto, desnecessária a aventada complementação do exame por profissional da psiquiatria, pois não consta ser o agravado portador de algum distúrbio mental que necessite da atenção de médico especializado, além do fato da perícia social e psicológica ter carreado aos autos os elementos necessários para que fossem demonstrados os indícios de absorção da terapêutica penal pelo agravado, assim como sua capacidade para conviver em sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É nesse sentido a jurisprudência:

"[...] II - O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a progressão de regime, **determinando a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos da condenação.** III - Verifica-se, porém, que a fundamentação não se apresenta idônea, notadamente porque o exame criminológico foi favorável à progressão. Ademais, a providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade e não foi demonstrada qualquer evidência de que o sentenciado seja portador de **distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para para cassar as decisões das instâncias ordinárias, devendo o Juízo da Execução analisar o merecimento do apenado, independente de exame psiquiátrico." (HC 406.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017; g.n)

"[...] 2. Na espécie, o Juízo a quo ordenou a realização de exame psiquiátrico adicional, fundamentado na gravidade dos delitos e na longa pena a cumprir, mesmas razões expendidas para justificar o exame criminológico. 3. Determinou-se, portanto, exame pericial adicional, sem que houvesse qualquer alteração das circunstâncias fáticas da execução. 4. **Ocorre que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, quer porque tal providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade, quer porque inexistente evidência de que o sentenciado seja portador de algum distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria.** 5. Postergar a concessão da progressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisional ao paciente, sob a alegação de necessidade de complementação do exame criminológico com laudo psiquiátrico, mostra-se desarrazoado, sobretudo porque existe, no exame já realizado, parecer favorável de dois profissionais habilitados à aferição do mérito do sentenciado (assistente social e psicólogo). Precedentes desta Corte. 6. Habeas Corpus não conhecido. (...)” (HC 316.350/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015; g.n).

Nesse sentido, da avaliação psicológica (fls.439/442 daqui por diante na origem), infere-se que o sentenciado “se apresentou calmo e colaborativo, pensamento coerente. (...) Relata que o cárcere significou um aprendizado na sua mente e como ser humano (...) Certifica que foi justa a sua prisão e lamenta não só por estes crimes como pelos demais, constatando aprimoramento de sua conduta. Há reconhecimento e arrependimento em relação aos comportamentos transgressores e se compunge pelas vítimas. (...) o sentenciado, no momento, demonstra condições favoráveis à reinserção social.

Do relatório social, tem-se que o agravado “assume seus delitos e não omitiu informação se tem consciência do seu ato com a vítima e transparece arrependido neste momento. Elabora planos futuros condizentes à sua realidade (...). Dentro do pressuposto metodológico do serviço social esse avalia que mesmo em pauta tem comportamento adequado para um reintegração social, não omitindo os fatos e assumindo o crime. Neste momento, será proveitoso o regime aberto. ”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Para além, o agravado obteve atestado de bom comportamento carcerário (fls. 448) e participou de atividades laborterápicas (fls. 446). Ademais, estando no regime intermediário, usufruiu de muitas saídas temporárias sem nenhuma intercorrência (fls. 422).

Por oportuno, cumpre observar que é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a gravidade abstrata do crime bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si sós, à progressão de regime.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas.** 2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021, g.n)

Desse modo, diante da demonstração suficiente do requisito subjetivo independente de parecer de médico psiquiatra, a decisão que concedeu o regime aberto a **Tiago Gonçalves dos Santos** não merece nenhum reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

RELATOR